



A PROBLEMÁTICA DO OBJECTO SOCIAL ALARGADO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM ANGOLA¹

Kennedy BENGUELA²

Jurista.

Nota Prévía

O presente artigo é de nossa autoria enquanto estudante do 5º Ano do Curso Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, a propósito do concurso do prémio de investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, nossa *alter mater*. Para tal, procurámos desafiar-nos elegendo um tema de Direito das Sociedades Comerciais, cuja a abordagem fosse oportuna e pertinente e do qual resultasse numa singela, mas verdadeira e digna, contribuição científica para a doutrina do Direito Societário angolano.

Desse jeito, queremos louvar ao departamento de ciências jurídico-privadas pela iniciativa, que esperamos que possa lograr sucesso e encontrar sustento pelos anos que se seguem.

Agradecemos à Professora Dra. Naleth Sandrine, nossa orientadora, pela disponibilidade académica para orientar-nos de forma directa nessa odisseia de investigação científica, para que tivéssemos o mínimo de rigor científico necessário para apresentar o referido artigo. Assim como aos meus colegas (G16) e amigos que nos incentivaram ao desafio.

Bem-haja, FDUCAN!

¹ Artigo JuLaw n.º 001/2022, publicado em <https://julaw.ao/a-problematICA-do-objecto-social-alargado-das-sociedades-comerciais-em-angola/>, aos 07/01/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola. Colaborador do Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola.



RESUMO

Com o presente artigo pretendemos questionar se o facto de as sociedades comerciais reservarem nos seus objectos sociais uma pluralidade ilimitada ou às vezes indefinida de actividades económicas-comerciais não desvirtuaria o sentido doutrinal e legal do mesmo. Com recurso ao método de revisão bibliográfica (da doutrina e análise dos dispositivos legais), discorreremos sobre as sociedades comerciais angolanas e sobre os seus estatutos, especificamente sobre o objecto social que manifestam uma abrangência excessiva de actividades, como verificamos em muitos casos, levando assim a falta de determinação do “*core business*” da sociedade em causa. Que por sua vez pode conduzir ou suscitar problemas jurídicos relevantes que devem ser prevenidos.

Palavras-Chaves: Capacidade Jurídica; Contrato de Sociedade; Objecto Social; Pessoa Colectiva; Sociedades Comerciais.

THE PROBLEM OF THE EXTENDED CORPORATE PURPOSE OF COMMERCIAL COMPANIES IN ANGOLA

ABSTRACT

With this article we aim to question if the fact that commercial companies reserve in their corporate objects an unlimited or sometimes undefined plurality of economic- commercial activities would not distort its doctrinal and legal meaning. Using bibliographic review method (doctrine and analysis of legal provisions), we will discuss about angolan commercial companies and their statutes, mainly about the corporate purpose that manifest an excessive range of activities, as we verified in many cases, thus the lack of determination of the “*core business*” of the company in question. Which in turn can lead to or raise relevant legal problems that must be prevented.

KeyWords: Legal capacity; Articles of Association; Corporate Object; Legal Person; Commercial Companies.



Introdução

O trabalho ora proposto com o tema: “*A problemática do objecto social alargado das sociedades comerciais em Angola*”, incidirá, sobre o objecto social das sociedades comerciais na nossa realidade jurídica, especificamente na questão da “extensividade” do mesmo, verificada nos contratos de sociedades comerciais que, em muitos casos (senão em todos), são como “sacos sem fundo”, cabendo toda e qualquer actividade comercial, como procuraremos demonstrar durante o presente artigo. Questão que para certa doutrina moderna levanta alguns problemas de ordem prática que serão aqui apresentados.

O trabalho desenvolver-se-á sobre o objecto social como um conceito jurídico oriundo da construção artificial da personalidade jurídico-colectiva adaptado ao direito societário, “limitador” da capacidade jurídica das sociedades comerciais, decorrente da estipulação livre dos sócios em virtude do contrato social, no âmbito da autonomia privada que o Direito lhes assiste, para assim percebermos a importância da identificação precisa e determinada do escopo social, ou seja, das actividades comerciais levadas a cabo pelas sociedades comerciais.

1. Sociedades Comerciais: pessoas colectivas³ comerciantes

O Direito Comercial (*Ius Mercatorum*) é julgado desde a sua nascença, na Idade Média, como sendo de carácter subjectivista⁴, pois esteve sempre associado não propriamente aos actos ou actividades que deveriam ser objecto de sua regulação, mas aos próprios comerciantes. Quer dizer, sempre foi um direito aplicado às relações dos comerciantes com outras pessoas (comerciantes ou não), em virtude da qualidade de comerciante que gozavam.

A priori, a qualidade de comerciante era reservada às pessoas singulares (humanas), os designados comerciantes em nome individual, porém a evolução económica e tecnológica, inerente ao desenvolvimento comercial capitalista do século XIX, fez erigir outros entes, criados pelo direito, para prosseguir os fins comerciais com autonomia jurídica e patrimonial

³ “Pessoas colectivas são colectividades de pessoas ou complexos patrimoniais organizados em vista de um fim comum ou colectivo a que o ordenamento jurídico atribui a qualidade de sujeito de direitos”. Cfr. BURITY DA SILVA, Alberto B., (2015), *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª edição, p. 312. No sentido da personalização das sociedades comerciais, Cfr. CORDEIRO, Menezes, (2009), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, p. 83 ss. Apresentando os antecedentes históricos da consideração das sociedades como pessoas colectivas e suas consequências práticas. Assim como concepção actual que se tem no direito alemão e italiano, que passaram restringir essa qualidade às sociedades de capitais apenas-as sociedades anónimas e de quotas- e não às sociedades de pessoas (em nome colectivo e comandita).

⁴ Cfr. PUPO CORREIA, Miguel J., et al., (2018), *Direito Comercial, Direito da Empresa*, Coimbra, Coimbra Editora, 11ª Edição, p. 26 e ss. É nesse contexto que surge o conceito de **actos de comércio subjectivos**: aqueles que adquirem a natureza de comercial em virtude da qualidade de quem os pratica (o comerciante).



em relação às pessoas humanas, as sociedades comerciais. Que na actualidade representam a estrutura jurídica típica das empresas na economia de mercado⁵.

Nos termos do n.ºs 1 e 2, do art.º 13.º do Código Comercial Angolano (doravante designado apenas C. Com) são comerciantes, para além dos comerciantes em nome individual, as sociedades comerciantes. Pelo que se verifica da norma em causa, a mesma não define o que são sociedades comerciais propriamente dita, faz tão somente referência às duas categorias de comerciantes existentes: as pessoas singulares comerciantes e as pessoas colectivas comerciantes (que são as sociedades comerciais).

Já a Lei das Sociedades Comerciais⁶ (doravante apenas designado por LSC) no seu art.º 1.º, nº 2, estabelece que, as sociedades comerciais “são aquelas que têm por objecto a prática de actos de comércio e se constituem nos termos da presente lei”. Todavia, como afirma PUPO CORREIA, a norma acima mencionada “(...) apenas refere quais os requisitos para que uma sociedade se considere comercial (objecto comercial e tipo comercial), mas não nos diz o que é uma sociedade.”⁷, ou seja, também não define verdadeiramente a sociedade comercial, limita-se, entretanto, a determinar os requisitos que a mesma⁸ deve reunir para ser considerada comercial:

- 1) Objecto Comercial: prática de actos de comércio/actividade comercial⁹;
- 2) Tipo/Forma Comercial: adopção de um dos tipos caracterizados e disciplinados pela lei comercial¹⁰.

Isso significa que as sociedades comerciais são, num primeiro momento, simples sociedades nos termos do art.º 980.º do Código Civil (doravante designado apenas por C.C), que adoptam, por um lado, como objecto o desenvolvimento de determinada(s) actividade(s) económica(s) lucrativa (s) e, por outro, um dos tipos societários previstos no art.º 2.º da LSC. Entretanto, não é suficiente para que as mesmas possam ser um centro de imputação de efeitos jurídicos, ou seja, serem munidas de personalidade jurídica colectiva.

⁵ Neste sentido ALMEIDA, António Pereira, (2010), *Direito das Sociedades Comercias*, Coimbra Editora, Coimbra, p.II.

⁶ Lei nº 1/04, de 13 de Fevereiro (publicada em Diário da República I Série, n.º 13).

⁷ Cfr. PUPO CORREIA, Miguel, Op. cit., p. 116

⁸ Como mais adiante aprofundaremos, quando estivermos a nos debruçar sobre o contrato de sociedade, o género “sociedade” comportam duas espécies: *sociedades civis* e *sociedades comerciais*. Sobre a diferença entre estas *vide* de forma sintética e esclarecedora DUARTE, Rui Pinto, (2008), *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, p. 23-25.

⁹ Actos de comércio previstos no Código Comercial (angolano), por exemplo os descritos nos: arts. 2.º, 230.º, 362.º, 366.º, 425.º e outros, todos do C. Com, ou ainda dentro do quadro da Classificação das Actividades Económicas de Angola (CAE-REV2- 2016). Quer dizer, tratam-se de um conjunto de actividades económicas que se destinam à produção e distribuição de bens e prestação de serviços, a título oneroso e com finalidade lucrativa.

¹⁰ Ou seja, elas estão sujeitas ao *numerus clausus* dos tipos societários apresentados pelo nº1 do art.º 2.º da LSC: a) Sociedades em colectivo; b) Sociedade por quotas; c) Sociedades anónimas; d) Sociedades em comandita simples, e e) sociedades em comandita por acções.



É ainda necessário para a assunção da qualidade a que nos referimos *supra* a verificação de um conjunto de requisitos estabelecidos por lei, como o registo (definitivo) do contrato de sociedade que as constitui, como dispõe o art.º 5.º da LSC.

Em termos práticos esse processo pode ser menos moroso ou dispendioso, diríamos *light*, se os interessados na constituição da sociedade comercial recorressem, como é costume no caso das micro, pequenas e médias empresas, ao serviço integrado de constituição de “empresas na hora” do GUE (Guiché Único das Empresas)¹¹.

2. O Contrato de Sociedade¹²

Nos termos do art.º 980.º do CC, o contrato de sociedade: “*é aquele que em duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade*”.

O conceito de contrato de sociedade acima descrito está hoje, a nível da doutrina societária, em “falência”, na medida em que apenas prevê o modo tradicional da constituição societária, através da figura jurídica do *contrato*, e coloca de lado a hipótese de a sociedade também poder constituir-se por **diploma legal** ou por **decisão judicial**, além dos casos das sociedades unilaterais constituídas por mero **negócio unilateral**¹³ - contudo, incidir-nos-emos *hic* apenas àquelas que têm origem no contrato entre duas ou mais pessoas.

¹¹ Regime composto por cinco (5) passos essenciais: desde o preenchimento do formulário de pedido de Certificado De Admissibilidade De Denominação Social - com o pagamento da quantia exigida -; elaboração do Estatuto Jurídico, Cadastro na AGT, INSS e INE; Depósito (comprovativo) de Depósito Bancário do montante de Capital Social mínimo exigido consoante o tipo de Sociedade; até Efectuar os necessários pagamentos de emolumentos - Registo Comercial, Alvará Comercial, Publicação no Diário da República, e outros - Consultado em 24.09.2020 aos passos em: <http://www.ife.gov.ao/index.php/legislacao/81-conteudosdosite/105-criteriosparaconstituicaodeempresasemangola> e http://gue.minjus-ao.com/index.php?option=com_content&view=article&id=9&Itemid=19. Sob suporte de instrumentos jurídicos como: o Decreto nº 48/03 de 8 de Julho - Sobre a Organização e Funcionamento do Guiché Único das Empresas (GUE), Decreto Presidencial nº 40/12, de 13 de Março - Regulamento do Balcão Único do Empreendedor (BUE), Lei nº 11/15 de 17 de Junho - Lei de Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais (arts. 12.º), Decreto Presidencial nº 153/16, de 5 de Agosto - Regulamento sobre os Procedimentos Especiais de Constituição Presencial Imediata e ON-LINE (arts. 8.º ss) de Sociedades Comerciais e Decreto Executivo nº 247/16, de 3 de Junho (que fixa, em anexo, os modelos de pactos sociais) e a Lei nº 16/14, de 29 de Setembro (Lei sobre a Redução dos Encargos de Constituição de Sociedades Comerciais).

¹² Cfr. DUARTE, Pinto. Op. cit., p.16, o autor considera «a expressão “Contrato de Sociedade” é uma óbvia *contadicto in terminis* sempre o negócio institutivo tenha um só autor», na medida que actualmente existem na nossa realidade jurídico-económica as Sociedades Unipessoais, uma das formas de sociedades comerciais, prevista pela Lei n.º 19/12, de 11 de Junho - Lei das Sociedades Unipessoais (LSU), que tem como acto gerador não o contrato, mas sim um negócio jurídico unilateral ou pelo acto de transformação, conforme prevêem, aliás, os arts. 7.º e ss da LSU.

¹³ Cfr. FURTADO, J. Pinto, (2014), *Leis das sociedades comerciais e das sociedades unipessoais de Angola*, Anotadas, Quid Iuris, Lisboa, p. 24-25.



Convém referir que, ainda que talvez não seja relevante para o objectivo deste trabalho, do art.º 980.º do CC, tem sido extraído cinco elementos, conforme dispõe CAIAIA¹⁴, constituintes do conceito de sociedade, nomeadamente: *o elemento pessoal, o elemento patrimonial, o elemento formal, o exercício comum e o elemento teleológico*. Contudo, a nível da doutrina, como podemos entender do autor, tal artigo não tem normatividade para impor os elementos essenciais do contrato de sociedade.

Ademais, a expressão «contrato de sociedade» não só expressa o negócio institutivo da sociedade, mas também designa os seus estatutos, que, sendo estabelecidos nesse negócio institutivo, são modificáveis no decurso da vida da sociedade¹⁵. Por isso, por determinar o rumo da sociedade pretendida, é decorrente da liberdade contratual inspirada pelo princípio da autonomia privada das partes, que deverão modelar o conteúdo do mesmo, à luz das cláusulas obrigatórias, entre elas o objecto social, que iremos densificar adiante, fixadas pelo art.º 10.º da LSC.

Realçando, queremos com isto dizer o seguinte: que na nossa realidade jurídica, a LSC considera que o mesmo documento¹⁶ (o contrato de sociedade) que constitui a sociedade é o mesmo que estabelece as cláusulas que regerão a sua vida, ou seja, é também “Estatuto”¹⁷ das sociedades comerciais. Portanto, pressupõe interesse da nossa abordagem compreender o contrato social para densificarmos a questão do objecto (escopo) social das sociedades comerciais, que nos propusemos esclarecer.

Desta feita, finalizando estas referências relativas ao sentido da expressão “Contrato de Sociedade”, julgadas por nós importantes, convém reforçar a ideia de que, apesar de abordarmos, num dos sentidos, como um negócio instituído na sociedade, este último não é bastante para aquisição da qualidade de personalidade jurídica colectiva, que dependerá, como já dissemos anteriormente, do registo comercial definitivo (art.º 5.º da LSC) na Conservatória do Registo Comercial. Pois somente a partir deste acto é que a sociedade passará a ser um verdadeiro centro de imputação de relações jurídicas no tráfico jurídico-

¹⁴ Cfr. CAIAIA, Moses, *Temas de Direito das Sociedades Comerciais, A relevância ou irrelevância do fim lucrativo*, Ponto de Vista, 2019, p. 69. Vide também PUPO CORREIA. *Op. cit.*, que considera apenas quatro elementos: pessoal, patrimonial, finalístico e teleológico.

¹⁵ Cfr. DUARTE, Pinto. *Op. cit.*, p. 16.

¹⁶ Escritura Pública (documento autêntico, art.º 369.º do CC) ou escrito particular (modelo aprovado) com o reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores, em harmonia com as disposições (art.º 3.º ss) da Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais (Lei n.º 11/15 de 17 de Junho), que elimina a obrigatoriedade de sujeição à forma de escritura pública dos contratos comerciais, antes exigida pelo artigo 8.º da LSC.

¹⁷ Não é assim na realidade inglesa, conforme Pinto DUARTE nos adverte em nota de rodapé (n.º 22), na qual a constituição das *companies* consta de dois documentos separados: o *memorandum of association* (que define os elementos caracterizados da sociedade- nome, natureza, objecto, sede, capital) e os *articles* (que estipula a estrutura organizativa e o funcionamento da sociedade). Cfr. DUARTE. *Op. cit.*



comercial. O que, por seu turno, permite-nos afirmar que, tal como no ordenamento jurídico português¹⁸, o actual direito societário angolano adoptou o sistema de aquisição semi-automático da personalidade jurídica das sociedades comerciais.

Nesta senda, obriga-nos a considerar algumas questões que nos guiarão ao ponto a seguir da nossa abordagem: após ser constituída a sociedade terá a mesma capacidade de participar de todas relações jurídicas? Se não, qual seria então o limite dessa assunção de direitos e obrigações no tráfico jurídico-comercial?

É sobre essas questões relativas à capacidade jurídica das sociedades comerciais, julgadas por nós ligadas a pertinência do objecto social aqui apresentada nesse artigo, que vamos esmiuçar e dar resposta de seguida.

3. A Capacidade Jurídica das Sociedade Comerciais e o Objecto Social

Segundo ALMEIDA «a capacidade de direito das sociedades comerciais, como pessoas colectivas, está delimitada pelo seu objecto (art.º 160.º do C.C.)»¹⁹. Sendo este desconstruído, segundo o mesmo autor²⁰, em duas perspectivas: **objecto mediato** que corresponderá a realização do lucro (elemento necessário para todas as sociedades, segundo o art.º 980.º) e em **objecto imediato** referente à actividade comercial concreta que a sociedade leva a cabo e que deve constar dos seus estatutos (arts. 10.º, n.º 1, al. d) e art.º 13.º ambos da LSC).

No que tange a primeira perspectiva, impõe-se considerar a relevância da prossecução do lucro²¹ pelas sociedades que, para muitos autores de direito societário, é o fim social das sociedades comerciais e elemento demarcador da capacidade jurídica das mesmas, em harmonia com o *princípio da especialidade*²² expresso no art.º 6.º da LSC e art.º 160.º do CC. Concepção da qual não corroboramos, por entendermos, tal como se posiciona CAIAIA²³, que o lucro, embora seja relevante, não deve ser considerado como elemento definidor da

¹⁸ Cfr. CORDEIRO, Menezes, (2009), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, p. 85.

¹⁹ Cfr. ALMEIDA, António Pereira. *Ob. Cit.*, p. 21 ss.

²⁰ Inspirado na proposta de Gianluca LA VILLA, que em “L’oggetto sociale”, *Dott. A. Giuffrè Editore*, Milano, 1974, pp. 43 e 44, de distinção do objecto: em sentido abstrato e em sentido concreto. *Apud* COUTINHO, Juliana Manuela Alves Ferraz. *Desconstrução do objecto social*, in *Revista da FDUP*, A.5 (2008), pp. 264

²¹ Acrescido da distribuição ou partilha dos mesmos pelos sócios, conforme defendido por PUPO CORREIA, que considera que o mesmo não consiste apenas na produção de lucros, é necessário também que ela vise também a repartição dos mesmos pelos sócios. *Op. cit.*, p. 128.

²² Segundo o qual a capacidade das pessoas colectivas (sociedades comerciais) abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, que não sejam vedados por lei, inseparáveis da personalidade singular.

²³ Cfr. CAIAIA, Moses. *Op. cit.*, 62 e ss.



capacidade jurídica de gozo das sociedades comerciais. Pois em muitos casos²⁴, apresentados pelo mesmo autor, as sociedades poderão não prosseguir directamente um escopo lucrativo nas suas actividades. Não deixando, nesses casos de ‘sociedades não lucrativas’, de existir como sociedades comerciais, mas tão somente passando a adoptar uma actividade principal que não está necessariamente impregnada ao lucro.

Ademais, o n.º 1 do art.º 6.º da LSC segundo o qual “a capacidade jurídica das sociedades comerciais compreende os direitos e obrigações convenientes à prossecução do seu fim...” não resulta para estas numa inibição da titularidade de certas situações ou posições jurídicas típicas de certos direitos ou obrigações, como liberalidades usuais e prestação gratuita de garantias de dívidas de terceiros, mas na proibição dos representantes e sócios de uma sociedade de se absterem de tais práticas, sob pena de vinculação da sociedade, em conformidade com o art.º 428.º da LSC²⁵. Portanto, o problema que a norma do art.º 6.º da LSC convoca não é o da (in)capacidade jurídica das sociedades comerciais, mas sim o da (i)legitimidade dos sócios e/ou administradores. Tal como se pode depreender do n.º 4 do art.º 6.º da LSC, que estabelece que as deliberações sociais e as cláusulas do contrato de sociedade sobre o objecto social não limitam a capacidade jurídica da sociedade, antes os poderes funcionais dos órgãos face àquele.

Então, a questão que se coloca é a seguinte: qual seria o limite da capacidade de direito das sociedades comerciais? Em princípio nenhum, porque as mesmas gozam de capacidade jurídica plena ou genérica²⁶ para praticar actos. A não ser as limitações decorrentes no plano de exercício jurídico (da capacidade de exercício ou de agir), em virtude da natureza das coisas (das pessoas colectivas), que são aquelas *decorrentes da lei e inseparáveis da personalidade singular*, conforme a parte *in fine* do n.º 1, do próprio art.º 6.º da LSC. Como, por exemplo, a capacidade sucessória activa (para testar) e a capacidade matrimonial.

Diga-se, no entanto, que tais limitações, decorrentes da natureza das coisas, não são exclusivas das pessoas colectivas (sociedades comerciais), também ocorrem com as pessoas singulares, por isso essas não podem fundir-se, dissolver-se, e praticar de *per si* actividades comerciais como a bancária e de seguro²⁷, faculdades próprias das pessoas colectivas.

²⁴ Como no caso sociedades instrumentais, das *holdings*, das sociedades anónimas desportivas (que não existem na nossa realidade desportiva), as cooperativas.

²⁵ Mais a esse respeito podemos consultar: CAIAIA, Moses, *op. cit.*, e COUTINHO, Juliana Manuela Alves Ferraz, *in Desconstrução do objecto social*, in: *Revista da FDUP*, A.5 (2008).

²⁶ Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais, *Teoria Geral de Direito Civil*, 8ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2015., p. 140. A aptidão para ser titular de um círculo maior ou menor de relações jurídicas.

²⁷ VASCONCELOS, Pedro Pais, *Op. cit.*, p. 141.



Relativamente ao *objecto imediato*, que é onde incide verdadeiramente o foco do nosso artigo, corresponde a actividade ou conjunto de actividades que constituem o meio para atingir o fim social da sociedade comercial, o **lucro**. Também designado de **objecto** ou **escopo social da sociedade**.

Segundo PEDRO PAIS, o **objecto social** é o âmbito de actividade que a pessoa colectiva se propõe exercer para prossecução do seu fim social. O objecto social concretiza o sentido do fim social²⁸ - por isso deve estar ligado a este.

Nos termos da al. d), do n.º 1, do art.º 10.º da LSC, o objecto social tem de estar indicado no contrato de sociedade. Por conseguinte, tem sido defensável a previsão, mais ou menos detalhada, do objecto concretamente desenvolvido pela sociedade, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 13.º da L SC. Neste sentido, defende PINTO FURTADO que “o *objecto deve ser “certo” id est determinado (art.º 980.º CC)*”²⁹. Aliás, no mesmo sentido se posiciona também PUPO CORREIA que considera que “(...) o art.º 980.º do CC exige que a actividade económica seja certa, o que se significa, obviamente, que ela deverá ser definida, determinada de forma concreta e específica, de modo a não se admitirem indicações tão vagas do escopo social que cabem por se traduzir numa incerteza da actividade ou actividades a que a sociedade se destine.”³⁰ e FONSECA esclarecendo que « (...) não é admitido que uma sociedade comercial tenha por fim a prática de qualquer actividade. Torna-se necessário que seja específica (...) que a actividade exercida seja determinada. Exclui-se, assim, a admissibilidade de sociedades universais de objecto indeterminado, ou de sociedades comerciais com objectos sociais relativamente indeterminados, tais como: “importação e exportação de bens” ou “a sociedade terá por objecto a actividade *x* e todas outras não proibidas por lei”³¹

Por outro lado, existem situações em que o objecto social surge como elemento tipológico: falamos dos casos em que o legislador utiliza a actividade concretamente exercida para criar tipos de sociedade. Como no caso das Instituições Financeiras (os bancos, as sociedades e cooperativas de créditos, as seguradoras, as casas de câmbio, entre outros) restritamente autorizadas a levar a cabo um conjunto de actividades económicas, nos termos do art.º 6.º, 7.º, 8.º e n.º 2, do art.º 12.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras³². Nestes casos, como em muitos outros, o legislador impôs a previsão de um objecto social

²⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais, *Op. cit.*, p.145.

²⁹ FURTADO, J. Pinto, *Op. cit.*, p. 35.

³⁰ PUPO CORREIA, *Op. cit.*, p. 124 (parágrafo 36.2.)

³¹ FONSECA, Tiago Soares, (2002), *O Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e do Agrupamento Complementar de Empresas - Considerações Gerais*, Lisboa, LEX, p. 66.

³² Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.



determinado. Em relação a estas sociedades, o objecto social está legalmente estabelecido e longe da disponibilidade dos sócios.

Destarte, a verdade é que todas as pessoas colectivas têm de ter um objecto social mais ou menos concreto.

3.1. A abrangência do Objecto Social das Sociedades Comerciais

Na prática jurídico-comercial, os sócios das sociedades comerciais, geralmente, adoptam redações cada vez mais esgotantes do objecto social, quer seja para evitar a panóplia de formalidades burocráticas (convocação e deliberação pela assembleia, etc) para alteração *posteriori* do objecto social, quer para fornecer licenças comerciais, a outros comerciantes, das actividades que não praticam. Situação que faz com que as sociedades comerciais tenham objectos super alargados, o que torna virtualmente difícil (senão impossível) dizer com exactidão para que realizações ou actividades a sociedade foi criada, o que contrasta com o que dissertamos *supra*.

Não é de se admitir, por conseguinte, referências no objecto social das sociedades de actividades de forma vaga, imprecisa, aberta, com expressões como “e outras actividades”, a simples referência de “outras operações”, ou ainda a previsão de um leque de actividades desconexas entre si, que no fundo são cláusulas abertas que nos impedem de determinar com clareza quais actividades comerciais efectivamente a sociedade leva a cabo, como acontece nos contratos de muitas sociedades em Angola³³. Vejamos, portanto, no ponto a seguir os problemas que tal situação pode suscitar na nossa perspectiva.

3.2. Os problemas da falta de determinação precisa do escopo social perseguido pelas sociedades comerciais angolanas

Quais seriam os problemas a evitar com a determinação estatutária do objecto social? Esta é, portanto, a pergunta central que o nosso trabalho procura responder, o que se fará apresentando os problemas identificados: (i) o risco da dissolução da sociedade, (ii) o risco de eclosão de problemas de vinculação (*ultra vires*) (iii) o problema de falta de conformidade entre o objecto social e nome ou denominação da firma.

(i) O risco da dissolução da sociedade

³³ Apresentamos junto deste artigo, em anexo, apenas alguns exemplares (de Estatutos Jurídicos de Sociedades publicados em Diário da República- III Série- Nº 22, de Segunda-feira, 2 de Fevereiro de 2015, págs.1590-1603) demonstrativos dessa realidade que nos propusemos apresentar. Serão designados adiante como Fig. 1, 2 e 3.



Com base no pressuposto da alínea d) do n.º 1, do art.º 142.º da LSC, julgamos que com existência da cláusula aberta previstas nos contratos sociais (conforme verificamos nos exemplares de estatutos de sociedades³⁴), muito facilmente não se irá respeitar a conformidade entre a forma e a substância, a correspondência entre o objecto declarado e o objecto realizado pela sociedade comercial, conforme queria exigir o legislador com a norma em causa.

No fundo, a sociedade formalmente constituída para exercício de uma ou mais actividades económicas determinadas (cfr. n.º 2 do art.º 13.º do LSC) pode facilmente cair na tentação de não se dedicar efectivamente às actividades compreendidas no objecto declarado. O que pode determinar a dissolução judicial da sociedade. Por esse último aspecto, há o risco de se perceber que o problema que nos debruçamos nesse artigo limitar-se-ia às sociedades com rol de actividades a prosseguir previamente definido por lei - como nas sociedades que sejam instituições financeiras, abordadas *supra*-, no entanto, entendemos que não, pois, os sócios fundadores das sociedades comerciais “normais”, digamos de regime comum, ao versarem sobre o objecto social vinculam-se a determiná-lo, conforme fixa a LSC, e valendo o mesmo (com as nele actividades incorporadas) como “lei” para a sociedade comercial criada, o que vai justificar ao nosso ver essa possibilidade de dissolução da sociedade, conforme a al. alínea d) do n.º 1, do art.º 142.º da LSC.

(ii) Risco de eclosão de problemas de vinculação (*ultra vires*)

Um outro problema de um objecto social alargado e impreciso, por nós identificado, tem a ver com facilidade de despoletar situações de vinculação da sociedade em virtude dos administradores prosseguirem actividades económicas, presumivelmente consideradas por aqueles dentro do saco sem fundo das “outras actividades comerciais” previstas como objecto social no contrato de sociedade, com as quais os sócios não concordem que a sociedade venha a prosseguir, tenham que discutir sobre a legitimidade dos administradores de poderem ou não praticar aquela actividade, e/ou ainda se os terceiros estavam de boa fé diante daquela actividade. Podendo inclusive suscitar a responsabilização dos administradores/gerentes, nos termos do art.º 77.º da LSC.

(iii) O problema de falta de conformidade entre o objecto social e nome ou denominação da firma

³⁴ *Ibidem*.



Como sabemos, do art.º 19.º do C. Com., a **firma** tem a função de identificar o comerciante no exercício da sua actividade comercial, e, por isso mesmo, conforme os n.ºs 3 e 4 do art.º 12.º da LSC, a **denominação** ou **nome da firma** deve, tanto quanto possível, sugerir ou dar a conhecer o objecto social prosseguido pelo comerciante, pela sociedade comercial, em homenagem ao **princípio da verdade**³⁵, sob pena de induzir em erro à clientela quanto ao objecto social prosseguido por uma determinada sociedade. E isso ocorre ou pode ocorrer, facilmente, quando a firma da sociedade comercial- considerando obviamente a sociedade comercial de *firma de tipo denominação*- se distancia em muito do seu objecto social perseguido, em função da determinação imprecisa do seu objecto, com as expressões já acima referenciadas.

Suponhamos, a título de exemplo, o caso de uma sociedade cuja a firma é composta pela designação “Benguela e Filhos, Consultoria, Lda” que leva a cabo uma actividade alheia ao seu objecto que é de consultoria, como a vendade produtos alimentares, nesse tempo de Covid-19, tudo por conta do seu Estatuto que prevê o exercício de “outras actividades”.

4. O princípio da livre iniciativa económica *versus* objecto social alargado

Admitimos que, com base no que apresentamos *supra*, corremos o sério risco de sermos interpretados como sabotadores da livre iniciativa económica e/ou empresarial, um dos valores fundamentais da ordem económica consagrados na nossa CRA, nos seus arts. 14.º, 38.º e al. b) art. 89.º, na medida em que a mesma atribui a todas às pessoas singulares e colectivas o direito de livre iniciativa económica e o exercício de qualquer actividade económica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Isso significa que as empresas (incluindo as sociedades comerciais), como consideram ARAÚJO e RANGEL, a liberdade de empreender economicamente ou de levar a cabo qualquer actividade económica.³⁶

No entanto, apesar da sociedade comercial ser livre na estipulação das actividades económicas que correspondem ao núcleo do seu objecto social, o conjunto de actividades que se propõe exercer, ela deve assegurar que as realizará efectivamente e que empregará esforço de conformar as actividades económicas que efectivamente realiza com as que estipulou no

³⁵ Cfr. PUPO CORREIA, *idem* (p.86) «O Princípio da Verdade significa que a firma deve corresponder à situação real do comerciante a quem pertence, não podendo conter elementos susceptíveis de a falsear ou de provocar confusão, quer quanto à identidade do comerciante em nome individual e ao objecto do seu comércio, quer, no tocante às **sociedades comerciais**, quanto à identificação dos sócios, ao tipo e natureza da sociedade, à(s) **actividades objecto do seu comércio e outros aspectos relativos** (...)». (grifo nosso).

³⁶ ARAÚJO, Raul e Rangel, Elisa (2014), *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, Luanda, CEDP, pp. 303-306.



seu objecto social, com vista a salvaguardar outros valores e interesses fundamentais do direito e do tráfico jurídico-comercial, como a segurança jurídica, sob pena de subverter o direito à livre iniciativa económica.

Importa frisar que o direito a livre iniciativa económica não pode constituir o meio através do qual, uma sociedade comercial inserida no mercado possa colocar no consumidor o factor de incerta das actividades que legitimamente a sociedade possa exercer.





Conclusões e Recomendações

Após termos explorado o tema, torna-se necessário a sumarização de toda a nossa abordagem, com base nas seguintes conclusões:

1. As sociedades comerciais são uma das duas categorias de comerciantes previstas pela lei comercial angolana, e as mesmas estruturam-se sobre o substrato jurídico de pessoas colectivas, uma criação artificial do direito que as torna, portanto, centro de imputações de relações jurídicas comerciais. Distinguindo, assim das meras Sociedades, essencialmente não destinadas a actos comerciais.

2. As sociedades comerciais são instituídas por negócio jurídico unilateral, decisão judicial, diploma legal, mas mais frequentemente por Contrato. Sendo que este representa não só meio de instituição, mas também estatuto regulamentador da vida jurídica das mesmas.

3. A capacidade jurídica das sociedades comerciais, fixada pelo art.º 6.º da LSC, compreende o fim social (o objecto mediato: a busca pelo lucro) e o objecto social (o objecto imediato - desenvolvimento de actividades económicas) das mesmas. Segundo o último o meio que se atinge o primeiro. Portanto, não se pode falar em violação da incapacidade jurídica pelo facto de uma sociedade não prosseguir o lucro, quando ela pratica actos de comércio tendentes a tal.

4. Há violação da capacidade jurídica das sociedades comerciais tão somente quando as mesmas pratiquem actos que por lei lhe são vedados ou são inerentes a personalidade singular, nos termos da parte *in fine*, do n.º 1 do art.º 6.º da LSC. Caso contrário, apenas estaremos em situação de falta de legitimidade.

5. O objecto social (da Sociedade) - conjunto de actividades económicas (comerciais) estipuladas no contrato social a ser exercidas pelas Sociedades Comerciais, em virtude da livre iniciativa económica, deve ser determinado com precisão e clareza, nos termos da al. d), do n.º 1, do art.º 10.º e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 13.º da LSC, não dando margem de vagueza capaz de suscitar problemas de diversas ordens.

6. Se o objecto social não for determinado e certo, poderá dar lugar ao risco de dissolução da sociedade em função da falta de correspondência entre o objecto social estipulado e prosseguido efectivamente pela Sociedade, conforme *alínea d) do n.º 1 do art.º 142.º da LSC*; ao surgimento de problemas de vinculação em virtude de prática de actos de comércio que não constam do objecto social, mas que alguns sócios-administradores entendem que sim; e problemas de correspondência entre a firma (denominação) e o objecto social prosseguido.



7. Recomenda-se que os funcionários do GUE sejam mais pedagógicos e rigorosos na abordagem com os empresários na altura do processo de formalização legal, para se evitar tais dilemas levantados.

8. Os riscos aqui levantados podem ser evitados não só mediante a objectivação das “cores business” das empresas, mas também com o recurso a figura empresarial cada vez mais comum no mundo empresarial, a das “empresas em grupo”. Partindo do pressuposto que um mesmo ente pode vir a criar quantas empresas forem necessárias para prossecução dos seus ideários empresariais.

Luanda, Março de 2021

Referências bibliográficas

ALMEIDA, António Pereira. *Direito Angolano das Sociedades Comercias*. (2010), Coimbra, Coimbra Editora.

ARAÚJO, Raúl. Elisa Rangel. *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, (2014), Luanda, CEDP

BURITY DA SILVA, Carlos Alberto. *Teoria Geral do Direito Civil*, (2016). Edição da Faculdade de Direito da UAN, 2ª Edição revista e actualizada, Luanda.

CAIAIA, Moses. *Temas de Direito das Sociedades Comercias*, (2019). Ponto de Vista, Luanda.

CORDEIRO, Menezes. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, (2009), Coimbra, Almedina

COUTINHO, Juliana Manuela Alves Ferraz. *Desconstrução do objecto social*. (2008), Revista da FDUP, A.5. Consultado em (8 de Julho de 2020): <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/23926>, no formato pdf.

DUARTE, Rui Pinto. *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra, Coimbra Editora. (2008)

FONSECA, Tiago Soares, (2002), *O Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e do Agrupamento Complementar de Empresas -Considerações Gerais-*, Lisboa, LEX.

FURTADO, J. Pinto. (2014) *Leis das sociedades comerciais e das sociedades unipessoais de Angola*, Anotadas, Quid Iuris.

PUPO CORREIA, Miguel J.; António José Tomás e Octávio Castelo Paulo, (2018), *Direito Comercial, Direito da Empresa*, Coimbra Editora, 11ª Edição, Coimbra.

VASCONCELOS, Pedro Pais, (2015), *Teoria Geral de Direito Civil*, 8ª Edição, Edições Almedina,



Coimbra.

Diplomas legais

Código Civil (1966)
 Código Comercial Angolano (1888)
 Classificação das Actividades Económicas de Angola (CAE-REV2- 2016)
 Constituição da República de Angola (2010)
 Diário da República-III Série-N.º22, de 2 de Fevereiro, págs.1590-1603
 Decreto n.º 48/03 de 8 de Julho, Sobre a Organização e Funcionamento do Guiché Único das Empresas (GUE)
 Decreto Presidencial n.º 40/12, de 13 de Março, Regulamento do Balcão Único do Empreendedor (BUE)
 Decreto Executivo n.º 247/16, de 3 de Junho
 Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, Regulamento sobre os Procedimentos Especiais de Constituição Presencial Imediata e ON-LINE de Sociedades Comerciais
 Lei n.º 1/04 de 13 de Fevereiro - Lei das Sociedades Comerciais
 Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, Lei das Sociedades Unipessoais
 Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras
 Lei n.º 16/14, de 29 de Setembro, Lei sobre a Redução dos Encargos de Constituição de Sociedades Comerciais
 Lei n.º 11/15 de 17 de Junho, Lei de Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais

Sites

Instituto de Fomento Empresarial:
<http://www.ife.gov.ao/index.php/legislacao/81-conteudosdosite/105criteriosparaconstituicaodeempresasemangola>
 Guiché Único:
http://gue.minjus-ao.com/index.php?option=com_content&view=article&id=9&Itemid=19

Sobre o autor:

Kennedy Benguela

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Opção Jurídico-Económico; Colaborador do Departamento de Investigação Científica e Formação do Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola.

ANEXOS

ARTIGO 2.º (Objecto social)

O seu objecto social é o exercício do comércio geral, importação e exportação, agro-pecuário, construção civil e obras públicas, indústria, transportes, hotelaria e turismo, educação e saúde, representação, prestação de serviços etc., podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo da economia ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

Fig. 1. Estatuto da Sociedade INASEP, LIMITADA

ARTIGO 2.º

O seu objecto social é o exercício do comércio geral a grosso e a retalho, prestação de serviço, exploração mineira e florestal, construção civil e obras públicas, hotelaria e turismo, indústria, comercialização de combustível e lubrificantes, exploração de bombas de combustíveis e estação de serviços, pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados, comercialização de medicamentos, material cirúrgico, gastável e equipamentos hospitalares, produtos químicos e farmacêuticos, imobiliários, agricultura e agro-pecuária, comercialização do café, transportes públicos, transportes aéreos, pesca continental, informática, telecomunicações, publicidade, consultoria, comercialização de telefones e seus acessórios, transportes marítimos, camionagem, agente despachante e transitório, cabotagem, *rent-a-car*, compra e venda de viaturas, novas e usadas, e seus acessórios, aluguer de viaturas, com ou sem condutor, oficinas, concessionária, de materiais e peças separadas de transportes, fabricação de blocos e vigotas, centro médico, plastificação de documentos, salão de beleza e cabeleireiro, venda de material de escritório e escolar, boutique, agências de viagens e turismo, protocolo, mediação imobiliária, perfumaria, gestão imobiliária, relações públicas, pastelaria, padaria e geladaria, panificação, venda de gás de cozinha, desporto e recreação, vídeo clube e, discoteca, meios industriais, realiza-

Fig. 2. Organização Comercial Quedas do Lizavo- Comércio Geral

ESTATUTO DA SOCIEDADE TUNTA & FILHOS, LIMITADA

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma «Tunta & Filhos, Limitada», abreviadamente «T. & F., Limitada», tem a sua sede social em Cabinda, podendo criar sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando convier aos sócios.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais a partir de hoje.

ARTIGO 3.º

O seu objecto social é os transportes, comércio geral, venda de viaturas novas e usadas, comercialização e produtos de higiene e beleza (boutique), prestação de serviços informáticos, representações, comercialização de inertes, bufetes, decorações de eventos de natureza social, construção civil e obras públicas, e fiscalização de obras, exploração florestal, venda de materiais de construção, clubes de video, tabacaria, comercialização de lubrificantes, farmácia, salão

Fig. 3. Estatuto da Sociedade Tunta & Filhos Geral